PARECER PRÉVIO - PA00 - 202/2024

PROCESSO TC/MS	**:** TC/2889/2021
PROTOCOLO	**:** 2095088
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE COSTA RICA
JURISDICIONADO	**:** WALDELI DOS SANTOS ROSA
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – GESTÃO ORÇAMENTÁRIA REGULAR – REGULARIDADE DO BALANÇO FINANCEIRO E COMPATIBILIDADE COM AS DEMAIS CONCILIAÇÕES E DEMONSTRAÇÕES – SITUAÇÃO PATRIMONIAL REGULAR COM A CONSIDERAÇÃO DA RESSALVA – GESTÃO FISCAL E APLICAÇÕES DE RECURSOS FINANCEIROS POR DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS – CUMPRIMENTO DOS LIMITES E PERCENTUAIS MÍNIMOS – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO – IMPROPRIEDADES – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE BALANCETES MENSAIS VIA SICOM – DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO RELATIVA À TRANSPARÊNCIA FISCAL – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÕES NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – DISTORÇÕES DE REGISTRO CONTÁBIL NO ANEXO 10 – RUBRICA E FONTE DAS RECEITAS DO PRÉ-SAL – RUBRICA ESPECÍFICA PARA COVID – DISTORÇÃO NO ANEXO 14 QUANTO AOS LANÇAMENTOS DOS AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES – DISTORÇÃO ENTRE OS VALORES DOS QUADROS DE ATIVO E PASSIVO FINANCEIRO E O QUADRO DE SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO – QUADRO AUXILIAR – APURAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO NÃO AFETADA – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – DIVERGÊNCIA ENTRE A RELAÇÃO DE RESTOS A PAGAR INSCRITOS E O VALOR REGISTRADO NO ANEXO 17 – VALOR DA DIFERENÇA IRRELEVANTE – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA EM DESRESPEITO À LEI DE LICITAÇÕES – AUTUAÇÃO EM PROCESSO ESPECÍFICO – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva, das contas anuais de governo, nos termos do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, observado o disposto nos arts. 17, I, b, 71, 118, *caput*, e 119, I, II e III, do Regimento Interno, quando os atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro constituírem infrações consideradas leves, não prejudiciais a regularidade das contas prestadas e à atuação do controle necessário, assim como nos casos em que delas não provierem danos para a administração pública, cabendo recomendação para que nos eventos futuros não sejam repetidas infrações assemelhadas.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do

Tribunal Pleno, realizada de 9 a 12 de setembro de 2024, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer **prévio favorável à aprovação, com a ressalva,** que resulta na recomendação inscrita no inciso subsequente, da prestação de contas anual de governo, exercício financeiro de **2020**, do **Município de Costa Rica**, gestão do Sr. **Waldeli dos Santos Rosa**, Prefeito Municipal na época dos fatos relatados, com fundamento nas disposições do art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto nos arts. 17, I, ***b***, 71, 118, *caput,* e 119, I, II e III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 2018), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito Municipal no curso do exercício financeiro em referência; e pela **recomendação** ao atual Prefeito Municipal de Costa Rica, com fundamento nas regras do art. 59, §§ 1º, II, e 3º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, para que ele se atenha com maior rigor às normas que regem a Administração Pública, de modo que as falhas remanescentes mencionadas nas razões previas deste voto, não voltem a ocorrer no futuro.

Campo Grande, 12 de setembro de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Em apreciação a prestação de contas anual de Governo do Município de Costa Rica, exercício financeiro de 2020, encaminhada tempestivamente a esta Corte de Contas, estando apensados nestes autos os dos Processos TC/6415/2020 (Relatório Resumido de Execução Orçamentária-RREO de 2020) e TC/8256/2020 (Relatório de Gestão Fiscal-RGF de 2020).

Os analistas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão/Coordenaria de Contas dos Municípios-DFCGG/CCM, em exame inicial da matéria, concluíram pela evidenciação dos achados listados no quadro demonstrativo do item 7 da Análise ANA-DFCGG/CCM-1351/2022 (peça 76, fls. 883-939).

Na sequência, os autos foram submetidos ao exame da Auditoria, oportunidade em que seu representante emitiu o Parecer PAR-GACS LLRP-7956/2022 (peça 78, fls. 941-972), opinando pela **"***emissão de parecer prévio* ***contrário*** *à aprovação destas contas anuais de governo***"**.

Por sua vez, o representante do Ministério Público de Contas-MPC, em observância aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, emitiu o Parecer PAR-2ª PRC-10363/2022 (peça 79, fls. 973-976), requerendo a intimação do jurisdicionado para ele se manifestar acerca da análise técnica e do Parecer da Auditoria.

Efetivada as intimações (INT-G.FEK-9860/2022 e INT-G.FEK-9861/2022, peças 80-86, fls. 977-983), os intimados apresentaram as justificativas e os documentos integrantes das peças 88-155, fls. 986-1650.

Submetida a matéria ao reexame técnico, conforme evidenciado no quadro demonstrativo do item 4 da Análise ANA-DFCGG/CCM-6098/2023 (peça 157, fls. 1652-1661), a Equipe Técnica concluiu que a prestação de contas não está em conformidade com os critérios aplicados.

Em seguida, o representante do MPC emitiu o Parecer PAR-1ª PRC-9699/2023 (peça 160, fls. 1664-1672), por meio do qual manifestou-se pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas em apreço, com a recomendação e as comunicações de praxe, e ainda sugeriu a realização inspeção com intuito de averiguar a correta **"***utilização dos recursos advindos para enfrentamento da pandemia (Lei Complementar nº 173/2020 e Lei Federal nº 14.041/2020) e advindos do Pré-Sal (Lei Federal nº 13.885/2019)***"**.

Nesse ínterim, em complementação ao objeto da intimação que lhe foi feita, o Sr. Waldeli dos Santos Rosa, ex-Prefeito Municipal, apresentou as justificativas e os documentos integrantes das peças 162-182, fls. 1674-1842, motivo pelo qual a matéria foi novamente submetida à avaliação dos órgãos de controle deste Tribunal,

nos termos do Despacho DSP-G.FEK-14749/2024 (peça 183, fl. 1843).

Assim, a Equipe Técnica reexaminou a matéria, e com base na permanência de impropriedades, distorções e irregularidades, evidenciados no quadro 2 do item 4 da Análise ANA-DFCGG/CCM-9746/2024 (peça 1844-1853), concluiu que a prestação de contas se apresenta em desconformidade com os critérios aplicados.

Por fim, o representante do MPC, depois de reexaminar a matéria, emitiu o Parecer PAR-2ª PRC-7678/2024 (peça 187, fls. 1856-1857), opinando nos sentidos de que este Tribunal:

> *"I – emita **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE COSTA RICA - MS**, referente ao exercício financeiro de 2020, sob a responsabilidade do Sr. **WALDELI DOS SANTOS ROSA**, Prefeito Municipal, [...];*
>
> *II – **DETERMINAR** a instauração de um dos instrumentos de fiscalização previstos no art. 26 da LC n. 160/12, para apurar a aplicação dos recursos recebidos do Pré-Sal e da Covid, com o intuito de suprir omissões e lacunas de informações, esclarecer dúvidas e apurar a veracidade dos fatos, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade dos valores envolvidos, para a emissão de decisão justa e segura;*
>
> *III – **RECOMENDAR** ao atual Ordenador de Despesas, com fulcro no inciso II, do artigo 61 da Lei Complementar nº 160/2012 para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, corrigindo as falhas de natureza contábil aqui apuradas, de forma que não voltem a ocorrer no futuro;*
>
> *IV – **COMUNICAR** à Câmara Municipal sobre a emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação das Contas Anuais do Município de Costa Rica - MS (exercício de 2020), para os fins estabelecidos no § 2º e § 6º do artigo 33 da Lei Complementar nº 160/2012;*
>
> *V – **COMUNICAR** o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.***"

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para a apreciação desta prestação de contas, nos termos do art. 4º, III, ***b***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Examinando a matéria, verifico de início a remessa tempestiva dos documentos exigidos pelas disposições da Resolução n. 88, de 3 de outubro de 2018.

Quanto ao mérito, a Equipe Técnica concluiu que a prestação de contas não se encontra em conformidade com os critérios aplicados, tendo em vista a permanência de algumas impropriedades, distorções e irregularidades descritas no quadro 2 do item 4 da Análise ANA-DFCGG/CCM-9746/2024 (peça 184, fls. 1844-1853).

No mesmo sentido se manifestou o representante do MPC, opinando pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação destas contas, com a determinação de **"***instauração de um dos instrumentos de fiscalização previstos no art. 26 da LC n. 160/12, para apurar a aplicação dos recursos recebidos do Pré-Sal e da Covid, [...], para emissão de decisão justa e segura*".

Analisada detidamente a matéria, bem como as justificativas e os documentos apresentados pelo jurisdicionado (peças 88-155 e 162-182, fls. 986-1650 e 1674-1842), entendo que as falhas remanescentes mencionadas na análise técnica, por si sós, não têm o condão ou a força para ensejar a rejeição destas contas, consoante as razões que em seguida exponho.

E começo dizendo que sobre os apontamentos das alíneas **A** e **B – itens 2.2.2** e **2.2.3** da manifestação técnica, relativos à intempestividade na remessa de alguns balancetes mensais (entrega de arquivos via SICOM) e de alguns Demonstrativos Fiscais (Relatório Resumido de Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal-RREO e RFF), o jurisdicionado apresentou justificativas (peça 118, fls. 1322-1323), alegando que o encaminhamento intempestivo de tais documentos **"***ocorreu em virtude de problemas técnicos de comunicação entre o sistema informatizado utilizado por esta Administração Municipal e a plataforma eletrônica do TCE/MS***"** e que, mesmo fora do prazo regulamentar, **"***todos os meses foram devidamente encaminhados***".**

Assim, acolho as justificativas apresentadas, não obstante a incontroversa afronta às prescrições regulamentares deste Tribunal, pois entendo que os atrasos na remessa dos referidos documentos não prejudicaram a análise final da prestação de contas e nem ocasionaram dificuldades, obstáculos ou prejuízos ao controle externo, sendo, portanto, passíveis de ressalva, para que resulte em recomendação ao atual Prefeito para que se atenha com maior rigor aos prazos concernentes ao envio de documentos a este Tribunal.

Com referência ao apontamento da alínea **C – item 2.2.4** da manifestação técnica (*"Ausência do Parecer do Controle Interno e alguns extratos bancários, bem como, não preenchimento do Subanexo 4.1"*), verifico que o jurisdicionado, em resposta ao objeto da intimação que lhe foi feita sobre este item, encaminhou os seguintes documentos:

− "Parecer da Controladoria Geral do Município sobre as Contas de Governo do Exercício de 2020" (peça 166, fls. 1704-1709);

− “Subanexo 4.1 COVID-19” preenchido e os demonstrativos de receitas e despesas por fontes (peças 155 e 163-164, fls. 1648-1650, 1680-1687);

− e os extratos bancários integrantes das peças 92-109, 119-150, 165 e 167-182 (fls. 1005-1305, 1347-1631, 1698-1703 e 1710-1842).

No entanto, os analistas da DFCGG, em reexame técnico, entenderam que as falhas citadas neste tópico foram PARCIALMENTE sanadas, porquanto **“***não foram apresentados integralmente os extratos bancários – Vide Apêndice A***”**.

Ocorre que, tanto a conciliação bancária como o extrato da conta do Banco do Brasil n. 40798-4, assinalado no Apêndice A da análise técnica (peça 184, fl. 1852) como “Não enviado”, encontra-se anexado à prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde (Processo TC/2996/2021, fls. 703-717), motivo pelo qual considero suprida a sua ausência nesta prestação de contas e, portanto, sanada a impropriedade mencionada neste tópico (alínea **C – item 2.2.4**).

Quanto a falha mencionada na alínea **D – item 4.1.1.2** da manifestação técnica (**“***Desrespeito da Margem Orçamentária***”**), o jurisdicionado alegou que:

> ***“****Ao procedermos minuciosa análise, verificamos que os Auditores procederam a análise exclusivamente no total suplementado, todavia, importante ressaltar, que é necessário deduzir os valores correspondentes as exceções contempladas na própria LOA, a saber:*
>
> *i) despesas com pessoal e encargos;*
>
> *ii) suplementações para cobrir despesas com recursos da União e Estado [convênios].*
>
> *Logo, as suplementações executadas comportaram dentro do limite autorizado.**”.***

Examinada a matéria, verifico a procedência das justificativas apresentadas, consoante as autorizações previstas na Lei Orçamentária Anual-LOA (art. 5º, I, II e Parágrafo Único da Lei n. 1.522, de 2019, peça 17, fls. 192-197), bem como as demais autorizações para abertura de créditos adicionais, contidas nas Leis n. 1.542, de 23 de março de 2020, n. 1.543, de 3 de abril de 2020, e n. 1.562, de 19 de agosto de 2020, acessíveis em Leis de Costa Rica / MS (leismunicipais.com.br).

Portanto, é razoável entender que não houve desrespeito à margem orçamentária e tampouco a concessão ou utilização de créditos ilimitados, não havendo, pois, que falar em infringência as regras do art. 167, VII, da Constituição Federal.

No que tange ao apontado na alínea **E – item 4.2.5.1** (**“***Descumprimento da legislação relativa à Transparência Fiscal***”**), em que pese o jurisdicionado ter apresentado a justificativa de que sempre prezou **“***pela transparência e legalidade da coisa pública, onde toda as informações eram devidamente publicadas***”,** ao consultar

o Portal da Transparência: https://www.costarica.ms.gov.br/ não foi possível localizar a disponibilização das informações referentes ao exercício financeiro de 2020.

E assim, concordo com o entendimento da Equipe Técnica de que **"***permanece sem as publicações de que trata a LRF***"** no Portal de Transparência do Município, em desacordo com as regras do art. 48 da Lei Complementar (federal) n. 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF).

Contudo, entendo que tal falha é passível de ressalva, uma vez que não prejudicou a análise final da prestação de contas e nem criou dificuldades, obstáculos ou prejuízos ao controle externo a cargo deste Tribunal.

Ademais, convém registrar a publicação dos Balanços (peça, 7, fls. 12-33), bem como dos Demonstrativos Resumido da Execução Orçamentária (RREO) e de Gestão Fiscal (RGF) no Diário Oficial do Município, conforme comprovam os documentos integrantes dos Processos TC/6415/2020 e TC/8256/2020, apensos nestes autos.

Quanto aos apontamentos das alíneas **F** e **G – itens 4.3.1** e **4.3.2** da manifestação técnica, que tratam das distorções de registro contábil no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada) quanto as escolhas de ***"rubrica e na fonte das receitas do Pré-sal"*** e de "*rubrica específica para COVID*", em que pese o jurisdicionado ter apresentado as justificativas e os documentos integrantes das peças 162, 163 e 164, fls. 1674-1676 e 1680-1697, permaneceram as distorções, conforme salientou a Equipe Técnica, visto que a classificação de tais recursos não guardou consonância com a Nota Técnica SEI n. 25948/2020/ME e Divulgação de Atualização de Layouts e Subanexos – Tabelas Auxiliares – Exercício 2020, disponibilizado no Portal do Jurisdicionado, por meio do Comunicado TCE/MS n. 25, de 2020.

Contudo, tais falhas são passíveis de ressalva, pois não prejudicaram a análise da prestação de contas, bastando uma recomendação ao atual gestor no sentido de adotar **"***medidas corretivas para as falhas demonstradas no item em análise para que atente quanto ao correto procedimento e informações das demonstrações consolidadas***"**, conforme entendimento da Equipe Técnica ao qual me filio.

Com referência ao fato descrito na alínea **H – item 4.4.3.1** da manifestação técnica *(**"Divergência entre demonstrativos e documentos, referente ao somatório dos extratos bancários e o valor informado do caixa"**)*, essa divergência se deve ao não encaminhamento da integralidade dos extratos bancários, uma vez que o jurisdicionado deixou de encaminhar, nesta prestação de contas, o extrato da conta do Banco do Brasil n. 40798-4, assinalado como "Não enviado" no Apêndice A da Análise ANA-DFCGG/CCM-9746/2024 (peça 184, fl. 1852), cujo extrato e respectiva conciliação bancária se encontram anexados na prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde (Processo TC/2996/2021, fls. 703-717).

Dessa forma, reiterando meu posicionamento sobre o apontamento da **"***alínea C – item 2.2.4***"** deste voto, considero suprida a ausência do sobredito extrato bancário e, portanto, sanada a divergência verificada neste tópico.

No que tange ao apontamento da alínea **I – item 4.4.3.5** da manifestação técnica (***"Distorção no Anexo 14 - Balanço Patrimonial, quanto aos lançamentos dos ajustes de exercícios anteriores"***), devido ao fato de que o saldo patrimonial acumulado no exercício anterior (2019) de R$ 231.730.384,15 não corresponde ao valor de R$ 231.721.921,35, por ter sido desmembrado em 2020, por meio do lançamento de "Ajustes de Exercícios Anteriores" apropriado em 2019, no valor de R$ 8.462,80, sem as devidas informações em Notas Explicativas.

Tal distorção, a meu ver, pode ser relevada, uma vez que não interferiu nos resultados apresentados no final do exercício financeiro examinado, não tendo, portanto, potencial para a rejeição das contas prestadas.

Sobre os apontamentos das alíneas **J** e **k – itens 4.4.3.6** (***"Distorção no Anexo 14 - Balanço Patrimonial, quanto aos valores presente nos quadros de ativo e passivo financeiro, em confrontação com o quadro de superávit/déficit financeiro"***) e **4.4.6** (***"Distorção entre o Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante e a Relação de Restos a Pagar Inscritos"***), o jurisdicionado apresentou justificativas (peça 118, fl. 1326), basicamente, nos seguintes termos:

> ***"Esclarecemos que os apontamentos refere-se única e exclusivamente e erros e/ou omissões nos lançamentos contáveis, entretanto, conforme preceitua e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público- MCASP [8ª edição] bem como normas editadas por essa Corte de Contas, os balanços já efetivados (fechados) não podem ser reabertos para possíveis correções, onde tais correções de erros evidenciados deverão o ser efetuados no exercício corrente, através da conta* ***Ajuste de Exercícios Anteriores****.***
>
> *Assim sendo e devido que já não estamos mais no exercício do cargo de Gestor do Município de Costa Rica/MS, já informamos a atual administração para que se proceda as referidas correções no Balanço atual."***

Neste ponto, considerando as justificativas apresentadas e o fato de que:

− com referência a distorção verificada no preenchimento do Quadro de Superávit/Déficit Financeiro, cuja totalização destoa do valor apurado pela diferença entre o Ativo e o Passivo Financeiro, é razoável entender que tal distorção, geralmente, deve-se às inconsistências no sistema devido a trocas de contas com atributo financeiro (F) por contas com atributo permanente (P) ou vice versa.

Assim, considerando que se trata de quadro auxiliar (anexo ao Balanço Patrimonial) e não afetou a apuração do Patrimônio Líquido, em observância ao princípio da razoabilidade, a falha pode ser ressalvada, conforme posicionamento deste Tribunal. A título exemplificativo cito os Pareceres Prévios[1] PA00-138/2023,

[1] Deliberações proferidas nos autos dos Processos TC/2652/2019, TC/4522/2023, TC/3077/2021 e TC/3553/2020.

PA00-161/2024, PA00162/2024 e PA00164/2024, devendo ser recomendado à atual gestão que observe com maior rigor a escrituração do quadro Superávit/Déficit Financeiro, por fonte de recursos, em razão de sua relevância para a abertura de créditos adicionais, nos termos do art. 43, § 2º, da Lei (federal) n. 4.320, de 1964;

− quanto à divergência entre a "Relação de Restos a Pagar Inscritos" (R$ 22.376.573,42) e o valor (R$ 22.062.381,00) registrado no Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante, entendo que a falha pode ser relevada, porquanto, a meu ver, a diferença apurada (R$ 314.192,42) não tem relevância para comprometer a regularidade da prestação de contas, uma vez que representa apenas 0,19% em relação à despesa empenhada.

Por fim, quanto a falha apontada na alínea **L – item 4.4.8** da manifestação técnica (***"Contratação de empresa pela Administração Pública em desrespeito à Lei de Licitações"***), o jurisdicionado apresentou justificativas (peça 118, fl. 1326), alegando que:

> ***"***[...] *por várias vezes tentamos prover o cargo de Contador através de servidor público do quadro permanente, todavia nunca obtivemos sucesso haja vista o desinteresse dos profissionais da região em participar de seletivo ou até mesmo concurso, dessa forma, o caminho utilizado pela administração foi a contratação da empresa para realizar os serviços contábeis.*
>
> *Destaca-se que apesar da impropriedade, os serviços foram realizados a contento dentro dos padrões das normas técnicas.*
>
> *Informamos ainda que até a presente data, tal cargo ainda é desguarnecido da administração municipal.***"**

Não obstante as justificativas apresentadas e o fato de que "*a contratação é autuada em processo específico e com procedimentos próprios***",** conforme salientou o representante da Auditoria (PAR-GACS LLRP-7956/2022, peça 78, fls. 962-964), acompanho o entendimento desta, no sentido de que tal falha pode ser ressalvada, devendo o gestor ser advertido para que observe **"***a necessidade de preenchimento de servidor efetivo no cargo de Contador, mediante realização de concurso público***"**.

Feitas as ponderações acima, passo a expor considerações acerca dos resultados consolidado do exercício financeiro de 2020 (Executivo, Legislativo e Fundos) apresentados nos Balanços, Demonstrações e Anexos exigidos pela Lei (federal) n. 4.320, de 1964 (arts. 101 a 105), pela Lei Complementar (federal) n. 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF, art. 50, III), e pela Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (art. 33, § 1º).

Nesses termos, avalio como **regular a gestão orçamentária**, em razão de resultar evidenciada a integração entre o planejamento e a execução do orçamento anual, conforme mostra o Balanço Orçamentário, previsto no art. 102 da Lei (federal)

n. 4.320, de 1964 e de estrutura atualizada com as normas da STN.

Quanto ao **Balanço Financeiro**, constato a sua regularidade e compatibilidade com as demais conciliações e demonstrações, assim como sua estrutura está devidamente formalizada, em conformidade com as prescrições do art. 103 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, moldada às atualizações preconizadas pela STN.

Do mesmo modo, a análise da situação **patrimonial**, considerada a ressalva mencionada neste voto, mostrou-se regular, haja vista a consistência na apuração do patrimônio líquido, comprovada pelos valores, saldos e variações registrados nos demonstrativos contábeis integrantes desta prestação de contas, em conformidade com as regras do art. 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964.

Relativamente à **gestão fiscal e às aplicações de recursos financeiros por disposições constitucionais,** verifico a obediência aos limites de gastos com pessoal e aos repasses de duodécimo feito ao Poder Legislativo Municipal, bem como o cumprimento dos percentuais mínimos de aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), especialmente os relativos ao FUNDEB, e às aplicações de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS).

DISPOSITIVO

Tudo analisado e concluído, formulo meu **VOTO**:

I – pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação, com a ressalva que resulta na recomendação inscrita no inciso subsequente, da prestação de contas anual de governo, exercício financeiro de 2020, do Município de Costa Rica, gestão do Sr. Waldeli dos Santos Rosa, Prefeito Municipal na época dos fatos relatados, com fundamento nas disposições do art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto nos arts. 17, I, ***b***, 71, 118, *caput,* e 119, I, II e III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 2018), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito Municipal no curso do exercício financeiro em referência;

II – pela recomendação ao atual Prefeito Municipal de Costa Rica, com fundamento nas regras do art. 59, §§ 1º, II, e 3º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, para que ele se atenha com maior rigor às normas que regem a Administração Pública, de modo que as falhas remanescentes mencionadas nas razões previas deste voto, não voltem a ocorrer no futuro.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão do parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva, da prestação de contas anuais de governo e pela recomendação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro, e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 12 de setembro de 2024.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

PMS / VAB